Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1587/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8887/2013
PROTOCOLO	:	1418041
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 19/2013
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONTRATADA	:	RINALDI & COGO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 76.896,50

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 19/2013 celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Rinaldi & Cogo Ltda., decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2013, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, no valor de R$ 76.896,50 (setenta e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos).

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório (1ª fase) foi julgado legal e regular nos autos do Processo TC/MS n. 8894/2013 por meio da Decisão Singular G.JAS-8689/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise Conclusiva ANC-4ICE-14772/2013, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-14110/2013, opinaram pela legalidade e regularidade da formalização contratual.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** e **legalidade** da formalização e teor do Contrato n. 19/2013, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos Atos de execução do contrato.

Campo Grande, 9 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg